

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº: 043/2026

Licitação: Pregão Eletrônico nº 028/2026

Interessado: Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente de Igaracy - PE

Assunto: Análise Jurídica da Fase Preparatória de Procedimento Licitatório. Contratação de empresa para prestação de locação e condução de veículo tipo caminhão, equipado com baú câmara fria com capacidade mínima de 14.000 kg (com motorista, manutenção preventiva/corretiva e seguro contra terceiros por conta da contratada), destinados a atender às necessidades da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente do Município de Igaracy/PE, especificamente no transporte de carnes bovinas, pelo período de até 12 meses. Conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021 e com o Decreto Municipal nº 006/2023.

EMENTA SUCINTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. LEI Nº 14.133/2021 E DECRETO MUNICIPAL Nº 006/2023. FASE PREPARATÓRIA. ANÁLISE DE CONFORMIDADE DOS DOCUMENTOS INSTRUTÓRIOS. FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP). TERMO DE REFERÊNCIA (TR). OBJETO COMUM. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO TRANSPORTE DE CARNES BOVINAS. ALINHAMENTO DOS ATOS DE PLANEJAMENTO COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ANÁLISE PELA REGULARIDADE FORMAL DO PROCEDIMENTO. PARECER FAVORÁVEL AO PROSSEGUIMENTO DO CERTAME.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica da fase preparatória do Processo Administrativo nº 043/2026, instaurado com o objetivo de realizar Pregão Eletrônico, visando à futura e eventual contratação de empresa para prestação de locação e condução de veículo tipo caminhão, equipado com baú câmara fria com capacidade mínima de 14.000 kg (com motorista, manutenção preventiva/corretiva e seguro contra terceiros por conta da contratada), destinados a atender as necessidades da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente do Município de Igaracy/PE, especificamente no transporte de carnes bovinas, pelo período de até 12 meses. Os autos foram remetidos a esta Assessoria Jurídica para manifestação acerca da legalidade e regularidade dos procedimentos adotados até o presente momento, em especial no que tange à conformidade da Formalização de Demanda, do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência com os ditames da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e do Decreto Municipal nº 006, de 15 de fevereiro de 2023.

Conforme se extrai da documentação acostada, o procedimento teve início com a emissão da **C.I. nº 213/2026**, datada de 08 de junho de 2026, subscrita pelo Secretário Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, Carlos Antônio Nunes Barros. O referido documento estabelece como



objeto a contratação de locação de veículos tipo caminhão, equipado com baú câmara fria para prestação de serviços no transporte de carnes bovinas, a fim de atender às necessidades da secretaria solicitante.

Ato contínuo, foi elaborado o **Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, também subscrito pelo Secretário Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, Carlos Antônio Nunes Barros, com o objetivo de aprofundar a análise da necessidade administrativa e identificar no mercado a solução mais vantajosa. O ETP reitera a justificativa da contratação, ressaltando a essencialidade do transporte de carnes bovinas e os riscos associados à descontinuidade na prestação dos serviços.

Posteriormente, foi confeccionado o **Termo de Referência (TR)**, que detalha o objeto e as condições da futura contratação. O documento estabelece o prazo de vigência de até 12 (doze) meses, contado da assinatura do contrato. Apresenta, em seu bojo, os requisitos para a contratação, incluindo a comprovação de capacidade técnica, a conformidade com as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), e as condições de conservação, manutenção, segurança e limpeza. Define prazos e condições para a execução do objeto. O TR elenca as obrigações da contratada, a dotação orçamentária, as condições de pagamento (em até 30 dias corridos, à vista de termo de recebimento definitivo dos serviços) e os procedimentos para a fiscalização e gestão do contrato. O Termo de Referência apresenta a planilha detalhada com a descrição do item, especificação e os respectivos valores unitários e totais estimados, perfazendo um valor global estimado de **R\$ 85.612,80 (oitenta e cinco mil seiscentos e doze reais e oitenta centavos)**. A estimativa de preços foi subsidiada pelo MAPA DE COTAÇÃO, que compila preços de diversas fontes, incluindo outras entidades públicas e empresas privadas, resultando em um valor médio total de R\$ 85.612,80, valor este que também instrui a SOLITAÇÃO DE DESPESAS.

O processo foi formalmente autuado pelo Setor de Licitação em **09 de junho de 2026**, pelo Agente de Contratação, José Cândido Alves Filho, designado pela Portaria nº 055/2026, e encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise e parecer sobre a legalidade dos atos da fase preparatória.

É o relatório do essencial. Passo à análise.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

O presente parecer tem como escopo a análise da legalidade e da regularidade formal dos atos praticados na fase preparatória do procedimento licitatório em epígrafe, destinado à contratação de locação de veículos tipo caminhão, equipado com baú câmara fria para Atendimento das necessidades da Secretaria de Agricultura do Município de Iguaçu/PE, especificamente no transporte de carnes bovinas, pelo período de até 12 meses, sob a modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preços, em cotejo com a Lei nº 14.133/2021 e o Decreto Municipal nº 006/2023.

II.1. Dos Dispositivos Constitucionais Aplicáveis

A obrigatoriedade de licitar para a Administração Pública é um mandamento constitucional insculpido no artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Tal dispositivo estabelece que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. Este princípio basilar visa a garantir a observância do princípio da isonomia, permitindo que todos os interessados que preencham os requisitos legais possam competir em pé de igualdade, e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, o que se traduz na busca pela eficiência e economicidade na gestão dos recursos públicos.



Ademais, todo o procedimento licitatório deve ser pautado pelos princípios que regem a Administração Pública, elencados no *caput* do mesmo artigo 37: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A legalidade impõe a submissão de todos os atos à lei; a impessoalidade veda favoritismos ou perseguições; a moralidade exige uma conduta ética e proba dos agentes públicos; a publicidade garante a transparência dos atos; e a eficiência comanda a busca por resultados ótimos com o menor dispêndio de recursos.

II.2. Da Legislação Pertinente: Análise da Fase Preparatória

A fase preparatória, ou fase interna, do processo licitatório é o alicerce sobre o qual se edificará toda a contratação. Um planejamento robusto, detalhado e em estrita conformidade com a legislação é condição *sine qua non* para o sucesso do certame e para a eficácia do futuro contrato. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 18, disciplina minuciosamente as etapas e os documentos que devem instruir esta fase. Passemos, pois, à análise dos documentos que compõem os autos.

II.2.1. Da Formalização da Demanda (C.I. e cotações anexas)

O procedimento em análise foi inaugurado pela C.I. nº 213, datada de 08 de junho de 2026, oriunda da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, em conformidade com a primeira etapa da fase preparatória. O documento identifica claramente o órgão demandante (Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente), o responsável pela demanda e o objeto da contratação. A justificativa apresentada é consistente e alinhada ao interesse público, demonstrando que a contratação de locação de veículos tipo caminhão, equipado com baú câmara fria para prestação de serviços no transporte de carnes bovinas é essencial para suprir as necessidades da secretaria solicitante, o que atende ao disposto no artigo 18, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Nesses termos, a formalização da demanda cumpre satisfatoriamente seu papel de dar início ao processo de contratação, explicitando a necessidade administrativa a ser satisfeita.

II.2.2. Do Estudo Técnico Preliminar (ETP)

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) é peça central do planejamento da contratação, conforme preconiza o artigo 18 da Lei nº 14.133/2021 e o artigo 7º do Decreto Municipal nº 006/2023. Sua finalidade, como bem assevera a doutrina administrativista moderna, não é meramente burocrática, mas sim a de realizar um diagnóstico aprofundado do problema, explorar as alternativas de mercado e fundamentar a escolha da solução mais adequada sob os prismas técnico, econômico e ambiental.

Analisando o ETP juntado aos autos, verifica-se que sua estrutura busca atender aos requisitos elencados no artigo 7º do Decreto Municipal nº 006/2023. A **descrição da necessidade** (inciso I) é detalhada, conectando a aquisição dos produtos à garantia da operacionalidade dos serviços de reformas estruturais, elétricas e hídricas. A **previsão no PCA 2026** (inciso II) é devidamente demonstrada. A **estimativa das quantidades** (inciso IV) é justificada com base em levantamento técnico e histórico de consumo, o que confere racionalidade ao dimensionamento da contratação.

O **levantamento de mercado** (inciso V) foi realizado, visando buscar a melhor solução para o problema existente.

Quanto à **justificativa para o parcelamento da solução** (inciso VIII), foi definido pelo não parcelamento do objeto em múltiplos itens ou sub-lotes, pois a natureza integrada da prestação do serviço (caminhão + motorista + combustível + câmara fria) exige unicidade de responsabilidade técnica e contratual. Por fim, o **posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação** (inciso XIII), com a declaração de



viabilidade, encerra o documento de forma apropriada.

Desse modo, o ETP apresentado cumpre os requisitos essenciais de forma e conteúdo, servindo como base sólida para a elaboração do Termo de Referência.

II.2.3. Do Termo de Referência (TR)

O Termo de Referência, conforme o artigo 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, é o documento que define com precisão o objeto a ser contratado e estabelece as regras para sua execução e fiscalização. Deve ser claro, objetivo e completo, de modo a permitir que os licitantes formulem suas propostas de forma segura e que a Administração possa exigir o cumprimento do que foi pactuado.

O Termo de Referência em análise demonstra robustez e detalhamento. O **objeto** está definido de forma precisa, com a descrição pormenorizada do item. A **justificativa** reitera os fundamentos já expostos no ETP, garantindo a coerência interna do processo.

O **modelo de execução do objeto** é claro, estabelecendo a obrigação do licitante vencedor em executar os serviços de modo satisfatório e rigorosamente dentro dos prazos determinados, exceto em casos fortuitos ou de força maior.

A **gestão do contrato e fiscalização** estão alinhados com as boas práticas de gestão contratual previstas nos artigos 117 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, definindo as responsabilidades das partes e os mecanismos de controle. As **condições de pagamento** estão em conformidade com a prática administrativa e a legislação, prevendo o pagamento em até 30 (trinta) dias corridos, à vista de termo de recebimento definitivo dos serviços, conforme o caso, acompanhado da apresentação de nota fiscal, devidamente atestada pelo servidor competente.

O TR, portanto, atende de forma abrangente aos requisitos estabelecidos no artigo 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, fornecendo todos os elementos necessários para a correta formulação das propostas pelos licitantes e para a futura gestão contratual.

II.3. Das Posições Doutrinárias sobre o Tema

A doutrina administrativista contemporânea, ao analisar a Lei nº 14.133/2021, tem sido uníssona em ressaltar a importância superlativa da fase de planejamento das contratações públicas. Conforme leciona Matheus Carvalho, a nova legislação elevou o planejamento a um pilar estruturante do procedimento licitatório, exigindo da Administração um grau de diligência e detalhamento na fase interna jamais visto sob a égide da Lei nº 8.666/1993. O Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência não são, segundo essa visão, meros documentos pro-forma, mas sim instrumentos de governança e de gestão de riscos, cuja elaboração cuidadosa é essencial para mitigar a ocorrência de vícios, sobrepreços e inexecuções contratuais. O processo em análise, ao apresentar um ETP que examina alternativas de mercado e um TR que especifica minuciosamente as condições da contratação, demonstra uma aderência a essa premissa doutrinária fundamental.

No que tange à caracterização do objeto, a doutrina, a exemplo de Marçal Justen Filho, enfatiza que a definição de um objeto como "comum", apto a ser licitado por pregão, depende da possibilidade de sua descrição por meio de especificações usuais e objetivas de mercado. A análise do item listado no Termo de Referência revela que se trata de locação de veículos tipo caminhão, equipado com baú câmara fria com características padronizadas, cujas especificações técnicas são amplamente reconhecidas no setor de serviços de transporte de carnes. Tal padronização permite a comparação objetiva entre as propostas, sem a necessidade de uma valoração subjetiva da técnica, o que legitima, do ponto de vista doutrinário e legal, a



escolha da modalidade pregão, com critério de julgamento de menor preço, nos termos do artigo 29 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, a decisão pelo parcelamento do objeto, com julgamento por item, encontra amplo respaldo na doutrina e na jurisprudência dos Tribunais de Contas, materializada na Súmula nº 247 do TCU. Tal estratégia é consistentemente apontada como um mecanismo de fomento à ampla competição, na medida em que permite a participação de empresas que, embora não tenham capacidade para fornecer a totalidade dos itens, podem ofertar preços competitivos para parcelas específicas do objeto. A justificativa apresentada no ETP para a adoção do parcelamento alinha-se, portanto, ao entendimento consolidado de que esta é a regra a ser seguida sempre que o objeto for divisível, sem prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala.

III - Da Conclusão

Diante de todo o exposto, e com fundamento na análise dos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis, esta Assessoria Jurídica conclui que os atos da fase preparatória do Processo Administrativo nº 043/2026, notadamente a Formalização da Demanda (C.I. e cotações), o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, foram elaborados em observância aos requisitos essenciais da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 006/2023.

As peças de planejamento demonstram de forma adequada a necessidade pública a ser atendida, caracterizam o objeto como bem comum, justificam a escolha da modalidade Pregão Eletrônico com critério de julgamento de menor preço por item, bem como estabelecem as condições para a execução e fiscalização do futuro contrato, em alinhamento aos princípios que regem as contratações públicas.

Assim, este parecer é **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Pregão Eletrônico 028/2026, do ponto de vista da regularidade formal.

É o parecer, que submeto à superior consideração.

Iguaracy - PE, 09 de junho de 2026.



CLEYTON DE SIQUEIRA VIRGINIO

Advogado – OAB/PE 62.900

Assistente Jurídico – Portaria nº 120/2026

